



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.734994/2017-91</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3201-003.694 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo do auto de infração, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.691, de 23 de julho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10380.907907/2018-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou a impugnação procedente em parte, para: (a) reconhecer a interessada, já qualificada, como parte da relação jurídico-tributária na condição de sujeito tributário passivo por sucessão; (b) declarar a inaplicabilidade do art. 112,

por não se verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses nele previstas; (c) reconhecer a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 148.187,58 (cento e quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais, cinquenta e oito centavos).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/07/2012

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCESSO DA MULTA DISTINTO AO DA COMPENSAÇÃO. RELAÇÃO DE CONEXÃO.

Tendo em vista a evidente relação de conexão do processo de compensação com o da multa isolada por compensação indevida, há que se prosseguir no julgamento da impugnação ao lançamento da multa, considerando-se as conclusões havidas no processo da compensação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/07/2012

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES. EXIGÊNCIA.

Na sucessão empresarial, a sucessora é responsável pelos créditos tributários devidos pela sucedida, não somente aqueles relativos a tributos, mas também os decorrentes de penalidades pecuniárias devidos pelo descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, independentemente do lançamento de ofício ocorrer antes ou depois do evento sucessório.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. VIGÊNCIA DA LEI (§ 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996).

A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, revogou as multas isoladas dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mantendo a penalidade do § 17. Tendo em vista as citadas revogações, fez-se necessária nova redação para o § 17. Este ajuste de redação não tem o condão de modificar sua natureza, a ponto de caracterizar nova penalidade. Destarte, a multa deve ser aplicada para as compensações indevidas efetuadas a partir da vigência da Lei nº 12.249, de 2010, que a instituiu.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DE FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicada nos casos em que não fique comprovada má-fé do sujeito passivo. Na hipótese de falsidade da declaração, a multa a ser aplicada é a estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

É lícita a exigência da multa isolada de 50% de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, concomitantemente à multa de mora sobre os débitos indevidamente compensados.

DIREITO DE PETIÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

A declaração de compensação não configura instrumento de defesa de direito, mas sim de exercício pleno de prerrogativa legal, que deve respeitar os limites do ordenamento jurídico. De qualquer maneira, não há prejuízos à autuada, pois a aplicação da multa não obsta a apresentação de outros pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, estando garantida a possibilidade de discussão em eventuais discordâncias com as decisões exaradas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão, solicitando que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a acusação fiscal e o respectivo lançamento.

Reitera todos os termos da impugnação apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão da glosa de créditos relativos a aquisições de concentrados para bebidas não alcoólicas junto a empresa sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM)

e de produtos de limpeza utilizados no processo produtivo de refrigerantes, e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada.

No Recurso Voluntário, o Recorrente se contrapõe, de forma expressa, somente em relação aos acréscimos moratórios, restringindo seu pedido, em relação às demais matérias, ao julgamento conjunto do Recurso Voluntário deste processo com o do processo nº 10480.724729/2018-19 (auto de infração), observando-se as mesmas razões de defesa, uma vez que ambos se referem (i) à alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI em relação às aquisições de concentrados e (ii) à glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos de limpeza.

Contudo, consultando-se o processo nº 10480.724729/2018-19 no sítio na internet do CARF, constata-se que o Recurso Voluntário nele interposto já foi julgado pela turma 3402 em 24/11/2022 (acórdão 3402-010.051), abrangendo as mesmas matérias identificadas no parágrafo anterior, razão pela qual se inviabiliza o pleito de julgamento conjunto nos termos formulados pelo Recorrente, acórdão esse, todavia, destituído de caráter definitivo, pois o processo ainda se encontra em tramitação na esfera administrativa.

Por outro lado, tendo-se em conta a previsão contida no § 5º do art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF,<sup>1</sup> aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e considerando que, no processo do auto de infração, discutiram-se as mesmas glosas de créditos destes autos, abrangendo o 2º trimestre de 2017, período de apuração destes autos, vota-se por sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo nº 10480.724729/2018-19, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo do auto de infração, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento.

(Documento Assinado Digitalmente)

---

<sup>1</sup> Art. 47 (...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator